

PROJETO DE LEI 8045 DE 2010

Dispõe sobre o novo Código de Processo Penal.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do art 321 e aos parágrafos 2º e 3º, do Projeto de Lei 8045/2010, a seguinte redação:

Art. 321. Oferecida a denúncia, **se não for o caso de seu indeferimento liminar**, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

(...)

§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, **até o máximo de 8 (oito) por fato, na denúncia ou queixa.**

§ 3º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito) por fato, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

(...)

Sala da Comissão em ___ de setembro de 2019.

Justificação:

É necessário adaptar o texto do artigo em epígrafe ao art. 265 do presente projeto, que trata do indeferimento liminar da denúncia, dispõe o referido dispositivo:

Art. 265. A peça acusatória será desde logo indeferida:
I – quando for inepta;

II – quando ausentes, em exame liminar, a justa causa ou quaisquer das demais condições da ação ou pressupostos processuais.

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270 ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultarem dificuldades ao exercício da ampla defesa.

Desta forma, o juiz só irá citar o acusado se não for caso de indeferimento liminar da denúncia.

Assim, encampadas as disposições centrais do tema em referência, as presentes alterações têm como objetivo evitar que o novel diploma venha a lume defasado quanto aos importantes aspectos processuais de que trata.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal - PDT RS